



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Brasília, 30 de março de 2022.

Nota Técnica nº 04/2022 - CEDP

Assunto: PL 4830/2020. Alteração do artigo 115 da Lei n. 8213/91 para permitir o desconto de honorários advocatícios dos benefícios devidos pelo INSS.

QUADRO COMPARATIVO DAS PROPOSIÇÕES

Redação original proposta pelo Deputado Rodrigo Coelho ¹ :	Substitutivo inicial do Relator Deputado Ricardo Silva ² (21/06/2021):	Segundo substitutivo do Relator Deputado Ricardo Silva ³ (05/10/2021) c/c (29/11/2021) ⁴
VII – Pagamento de honorários advocatícios, na forma e condições do contrato devidamente assinado pelas partes e apresentado no processo administrativo, respeitado o limite máximo arbitrado pela tabela de honorários da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do local de prestação dos serviços.	VII – Pagamento de honorários advocatícios, na forma e condições do contrato devidamente assinado pelas partes e apresentado no processo administrativo, observado o limite máximo arbitrado pela tabela de honorários da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do local de prestação dos serviços, que não poderá ser superior ao limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, nos termos do regulamento.	VII – pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no § 7º. § 7º Na hipótese de o segurado ter sido formalmente representado por advogado no processo administrativo que tenha resultado na concessão ou revisão de benefício perante o INSS, ou em decorrência de decisão recursal, poderão ser descontados os honorários advocatícios contratualmente estipulados, sobre o total dos valores atrasados, limitados ao percentual a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Previdência Social.”

¹ Disponível em

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0148q07uk3d3bg1ghaype7p38tr62743131.node0?codteor=1934498&filename=PL+4830/2020. Apresentação em 06/10/2020.

² Disponível em

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0148q07uk3d3bg1ghaype7p38tr62743131.node0?codteor=2031068&filename=Tramitacao-PL+4830/2020. 21/06/2021 - Parecer do Relator, Dep. Ricardo Silva (PSB-SP), pela aprovação, com substitutivo.

³ Disponível em

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0148q07uk3d3bg1ghaype7p38tr62743131.node0?codteor=2084682&filename=Parecer-CSSF-05-10-2021. 05/10/2021 - Parecer do Relator, Dep. Ricardo Silva (PSB-SP), pela aprovação, com substitutivo.

⁴

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node07cc4yk8euob01jq90ttlvi4mw1236735.node0?codteor=2114686&filename=Tramitacao-PL+4830/2020 29/11/2021 - Parecer do Relator, Dep. Ricardo Silva (PSB-SP), pela aprovação do substitutivo, com a subemenda.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Segundo substitutivo do Relator Deputado Ricardo Silva⁵ (05/10/2021) c/c (29/11/2021)⁶	Sugestão de Alteração de Substitutivo:
VII – pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no § 7º. § 7º Na hipótese de o segurado ter sido formalmente representado por advogado no processo administrativo que tenha resultado na concessão ou revisão de benefício perante o INSS, ou em decorrência de decisão recursal, poderão ser descontados os honorários advocatícios contratualmente estipulados, sobre o total dos valores atrasados, limitados ao percentual a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Previdência Social.	VII – Pagamento de honorários advocatícios, na forma e condições do contrato devidamente assinado pelas partes, sempre que apresentado no processo administrativo no qual tenha havido representação por advogado(a), e tenha resultado na concessão ou revisão de benefício perante o INSS, em qualquer fase administrativa, inclusive em decorrência de decisão recursal, devendo as referidas consignações respeitarem o limite previsto no inciso II.

DA JUSTIFICATIVA:

A Ordem dos Advogados do Brasil apresenta o pedido de alteração da redação tendo em vista a previsão de que as limitações percentuais de honorários advocatícios ficariam aos cuidados do Conselho Nacional de Previdência Social, órgão estranho à Ordem e que não possui legitimidade legal para tanto.

Vale lembrar que o Estatuto da Advocacia (Lei 8906/1994) dispõe:

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

V - Fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;

Também a Lei 8.906/94, seu artigo 22, § 2º, prevê que:

“os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB”.

⁵ Disponível em

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0148q07uk3d3bg1ghaype7p38tr62743131.node0?codteor=2084682&filename=Parecer-CSSF-05-10-2021. 05/10/2021 - Parecer do Relator, Dep. Ricardo Silva (PSB-SP), pela aprovação, com substitutivo.

⁶

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node07cc4yk8euob01jq90ttl4mw1236735.node0?codteor=2114686&filename=Tramitacao-PL+4830/2020 29/11/2021 - Parecer do Relator, Dep. Ricardo Silva (PSB-SP), pela aprovação do substitutivo, com a subemenda.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Assim, entendemos mais correta a redação proposta, que remete ao texto legal à limitação da consignação e não a definição de órgão administrativo no qual sequer existe a participação de representante da OAB.

Ademais, a Advocacia é atividade indispensável para o à administração da justiça (art. 133 da Constituição Federal) tendo sua autonomia e independência.

A limitação dos honorários pelo Conselho Nacional de Previdência Social ensejaria imediatamente na Inconstitucionalidade do inciso VII, § 8º.

O novo texto proposto não prevê limitação de honorários por esse ou aquele órgão da estrutura Administrativa Ministerial ou do INSS, mas fixa um percentual de consignação já proposto no inciso II do Art. 115 da lei 8.213/1991.

Bruno de Albuquerque Baptista

Presidente CEDP

Gisele Lemos Kravchychyn

Vice-Presidente CEDP

Tiago Kidrick

Secretário Geral CEDP

Julinda da Silva

Secretária Adjunta CEDP

Isaac Mascena Leandro

Relator – OAB/AL

João Italo Pompeu

Relator – OAB/CE

Ariane de Paula Martins

Membro CEDP

Carlos Eden Melo Mourão

Membro CEDP

Diogo Licurgo Meireles Nunes

Membro CEDP

Shynaide Mafra

Membro Grupo de Trabalho – OAB/PE

Jullianny Almeida Sales

Membro CEDP

Leandro Murilo Pereira

Membro CEDP

Miguel Angelo Barbosa de Lima

Membro CEDP

Reinaldo dos Santos Monteiro

Membro CEDP

Henei Rodrigo Berti Casagrande

Membro CEDP

Luiz Crescêncio Pereira Junior

Membro CEDP



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Ramon Alves Batista

Membro CEDP

Silvia Cristina Bernardo Vieira

Membro CEDP

Mariza Macedo de Castro

Membro CEDP

Wilson Ribeiro de Moraes Neto

Membro CEDP

Kisley Domingos

Membro do Grupo de Trabalho – OAB/SC

Adriane Bramante

Membro Grupo de Trabalho – OAB/SP

Adriano Celso de Souza

Membro Grupo de Trabalho – OAB/PR

Alvaro Mattos Cunha Neto

Membro Grupo de Trabalho – OAB/TO

Álvaro Régis de Menezes Júnior

Membro Grupo de Trabalho – OAB/AM

Ana Carolina Ribeiro

Membro Grupo de Trabalho – OAB/GO

Ana Celeste Leitão

Membro Grupo de Trabalho – OAB/PA

Denize Dias

Membro Grupo de Trabalho – OAB/PI

Suzani Andrade Ferraro

Membro Grupo de Trabalho – OAB/RJ

Valéria Adolfo Orgeda Rosada

Membro Grupo de Trabalho – OAB/MT

Ana Cleide

Membro Grupo de Trabalho – OAB/AC

Eddie Parish

Membro Grupo de Trabalho – OAB/BA

Everson Salem Custódio

Membro Grupo de Trabalho – OAB/SC

Helia Nara Parente Santos

Conselheira Federal

Irenny Karla Alessandra da Silva

Membro Grupo de Trabalho – OAB/AL

Raylena Alencar

Membro Grupo de Trabalho – OAB/PI

Jullyana Karlla Viegas Albino Apolinário

Membro Grupo de Trabalho – OAB/PB

Marcos Britto

Membro Grupo de Trabalho – OAB/MG

Sintia Fontenele

Membro Grupo de Trabalho – OAB/RO

Marcos de Castro

Membro Grupo de Trabalho – OAB/MS

Rayana Farias

Membro Grupo de Trabalho – OAB/AP



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Adriane Bramante
Membro Grupo de Trabalho – OAB/SP

Adriano Celso de Souza
Membro Grupo de Trabalho –
OAB/PR

Álvaro Mattos Cunha Neto
Membro Grupo de Trabalho – OAB/TO

Ana Carrollina Ribeiro
Membro Grupo de Trabalho –
OAB/GO

Denize Dias
Membro Grupo de Trabalho – OAB/PI

Diogo Licurgo Meireles Nunes
Membro Grupo de Trabalho –
OAB/RN

Wanessa Aldrigues Cândido
Membro Grupo de Trabalho – OAB/DF

Ana Celeste Leitão
Membro Grupo de Trabalho –
OAB/PA